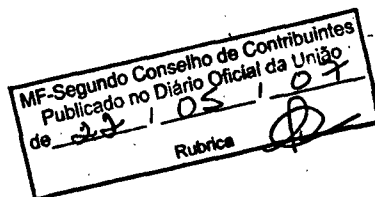




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 19515.001141/2004-18
Recurso nº 135.265 Voluntário
Matéria Auto de Infração - PIS
Acórdão nº 202-17.622
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente LEGIÃO DA BOA VONTADE
Recorrida DRJ em São Paulo - SP



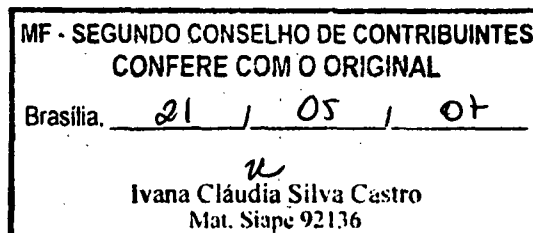
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA
SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação de recurso voluntário apresentado contra Ato Declaratório de Suspensão de Isenção, da qual resulte lançamento de IRPJ cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem compete o julgamento de todos os lançamentos que têm como motivação a referida suspensão. Autos que se encaminham ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, para declinar a competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Vencidos os

Conselheiros Maria-Teresa Martínez-López (Relatora), Gustavo Kelly Alencar e Simone Dias Musa (Suplente), que votaram por dar provimento. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.



ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

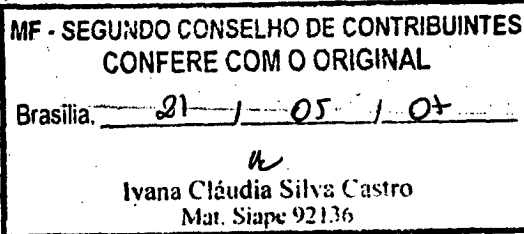


ANTÔNIO ZOMER

Relator-Designado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. <u>21 / 05 / 04</u>
<i>n</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, no Ano-calendário de 2000.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“A pessoa jurídica em epígrafe foi autuada em relação ao PIS/FATURAMENTO, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2000, em razão de suspensão de sua imunidade, nos termos do Ato Declaratório Executivo n.º 0192, de 12.11.2003 (fls. 59), retificado conforme D.O.U. de 20.11.2003 (fls. 90), expedido pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, no bojo do procedimento fiscal n.º 13808.001223/2002-11.

2. Na ação fiscal levada a efeito ficou apurado, conforme relatado no ‘Termo de Verificação e Fiscal’ (fls. 91/94), que a autuada deixou de recolher de contribuição no período o equivalente a (...) os quais, acrescidos aos juros de mora e à multa de ofício, totalizaram o montante de (...) até a lavratura do auto de infração.

3. Pela prática de tais irregularidades, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais: artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/70; art. 2º, inc. I, art. 8º, inc. I e 9º da Lei n.º 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98 (fls. 100).

4. A autuada apresentou impugnação às fls. 105/114, alegando, resumidamente, o que se segue:

4.1 Preliminarmente, que a matéria em questão não é de isenção, mas de imunidade tributária, razão pela qual entende estar amparada pelas disposições do § 7º, art. 195 da CF/88 e estar submetida aos requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e, não como apontado pela fiscalização, pela Lei n.º 9.532/97; que, neste sentido, está a própria IN SRF n.º 247/2002; que possuiu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, requisito para a concessão da benesse fiscal.

4.2 Pelas razões expostas, pede a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, o sobrestamento do processo até o julgado de sua manifestação de inconformidade quanto ao Ato Declaratório Executivo n.º 192.”

Por meio do Acórdão DRJ/SPOI n.º 6.417, de 20 de janeiro de 2005, os Membros da Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – I, por unanimidade, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

φ *U*

Ano-calendário: 2000

Ementa: *SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PRECLUSA.*

O momento processual adequado para discutir sobre o cumprimento dos requisitos legais necessários à fruição da imunidade ocorre no momento da apresentação da manifestação de inconformidade ao ato declaratório que suspendeu o benefício fiscal e não na impugnação ao lançamento dele decorrente, em razão de operada a preclusão da matéria.

LANÇAMENTO REFLEXO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de ser decorrente.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com o acórdão de primeira instância, a atuada apresenta recurso, no qual reitera os argumentos expostos quando de sua impugnação. Em síntese e fundamentalmente requer: (i) seja cancelado o Ato Declaratório Executório nº 121/2003, (sic) “face a comprovação de todas as despesas de março a dezembro de 2000, além das transferências terem ocorrido entre entidades imunes;” bem como em razão de erro de enquadramento legal procedido pelo Agente Fiscal; (ii) no mérito, que se declare a nulidade do auto de infração referente ao PIS, porque a suspensão da imunidade (sic) “abarca apenas os impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços (alínea “c”, inciso VI do art. 150 da Constituição Federal), não podendo se alastrar para o PIS, cuja base legal está no art. 239 da Constituição Federal, não tendo sido regulamentada a cobrança desta contribuição social das entidades sem fins lucrativos.” (iii) reclama quanto a base de cálculo estar absolutamente errada.

Consta dos autos arrolamento de bens e direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituam o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 21 / 05 / 04
<i>h</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

Voto Vencido

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

A entidade autuada teve suspensa sua imunidade tributária relativa ao período de janeiro a dezembro de 2000, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 0192, de 12/11/2003. Entende a fiscalização que, uma vez suspensa a imunidade tributária, deve a interessada contribuir para o PIS com base na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, ou seja, PIS/Faturamento.

Cabe ressaltar que a fiscalização lavrou outro auto de infração exigindo-lhe as diferenças de PIS sobre a folha de pagamento, não recolhidas, no mesmo período (Proc. 13808.000043/2002-11), colocado em julgamento na mesma data deste feito fiscal. Consta dos autos, fl. 093, terem sido deduzidas as importâncias pagas a título de PIS/Folha de Pagamento.

A questão principal defendida pela recorrente refere-se à imunidade da interessada frente ao PIS. Penso equivocado o raciocínio externado pela interessada (imunidade), bem como o defendido pela fiscalização de que, uma vez cassada a imunidade da entidade, esta deva recolher sobre o PIS/Faturamento, como as demais empresas comuns, por inexistência de fundamento legal.

Passo aos comentários sobre as duas questões.

I - Extensão da Imunidade ao PIS.

Em primeiro lugar, não compartilho da tese defendida pela recorrente de que a imunidade dos impostos e da inserida no art. 195, § 7º, da CF, seria extensiva ao PIS.

A priori, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à natureza tributária do PIS. Também não pairam dúvidas de que o PIS é uma contribuição com características próprias, o que a coloca, no gênero, como uma espécie diferente daquelas mencionadas no art. 5º do Código Tributário Nacional - CTN, particularmente dos impostos.

Assim, não se lhe aplicam os ditames estabelecidos na alínea "c", inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece limitações ao poder de tributar concernentes a impostos. Por consequência, também é inaplicável à espécie o art. 9º, inciso IV, alínea "c", do CTN.

O PIS, ao ser recepcionado pela Carta Magna, teve a sua natureza e destinação alteradas, conforme se depreende da leitura de seu art. 239, *verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	01	05	07
	Brasília		
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92116			

Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

[...]

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição."

Verifica-se, que distinta é a destinação constitucional da contribuição para o PIS, que visa a atender ao seguro desemprego e ao abono a que fazem jus os trabalhadores que percebem remuneração inferior a dois salários mínimos. Tal fato explica a vinculação existente entre o PIS e a folha de salários, nas entidades sem fins lucrativos.

Transportamo-nos então aos dispositivos constitucionais que tratam da seguridade social. Assim dispõe o § 7º do art. 195 da Carta Magna:

"Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei; mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

(...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Sem embargo de o texto em comento utilizar a expressão "isentas", não pairam dúvidas de que o texto trata sim de imunidade, visto relacionar-se com desoneração tributária inserta no texto constitucional. Por outro lado, o dispositivo remete à lei o estabelecimento de exigências a serem cumpridas pelas entidades nele mencionadas com vistas ao gozo da imunidade.

Ainda que se admitisse, para efeitos da imunidade das contribuições, a aplicação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, como quer a recorrente, entendo que tal dispositivo não abrangeria o PIS, por considerar que essa contribuição não se inclui dentre aquelas previstas no art. 195 da CF, muito menos possuir previsão na citada Lei nº 8.212/91.

Isso porque, o PIS tem destinação constitucional específica, no bojo do art. 239 da Carta Magna, voltada para o programa do seguro desemprego e para o abono dirigido aos trabalhadores com remuneração inferior a dois salários mínimos. A previsão constitucional do PIS não está no art. 195, mas sim no art. 149 da Lei Maior, pois essa contribuição tem natureza jurídica própria fazendo com que, mesmo compreendida na previdência social, não se confunde com a seguridade social como um todo.

O Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1-1 DF, observou que: *"já foi assentado pelo STF que o PIS-Pasep não se confunde com as contribuições sociais instituídas no art. 195, I, da Constituição Federal."*

Neste sentido, o Ministro Carlos Veloso, da Suprema Corte, no julgamento do RE 138.284-CE, também acentuou:

"O que o art. 239 da Carta Magna atualmente em vigor faz é dar validade ao PIS, sob sua vigência, independentemente da edição de quaisquer outras normas legais e de sua submissão às regras que disciplinam a instituição das contribuições sociais.

Significativamente, o art. 239 da Constituição Federal advinda de 1988 está situado no seu Título IX - Das Disposições Gerais -, norma de natureza tipicamente de transição de uma ordem constitucional para a outra, como, mais uma vez acertadamente, anotou o Acórdão recorrido: 'O art. 239, não é a toa, que está nas Disposições Transitórias Gerais, que, na realidade, albergam algumas disposições transitórias, são uma transição entre a Constituição e as Disposições Transitórias' (f. 267)

O significado jurídico da inserção dessa norma de transição, no novo texto constitucional, faz-se óbvio: decorreu da necessidade, a que foi sensível o constituinte, de garantir a continuidade da arrecadação da contribuição social em que se constitui o PIS, assim evitando que - até por interpretações da nova Lei Maior - pudesse ocorrer abrupta cessação dessa arrecadação, essencial a seus fins."

No que tange à Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em nenhum momento essa norma trata da contribuição ao PIS. Relativamente à modalidade incidente sobre folha de salários, a cargo da empresa, a lei cuida apenas da chamada contribuição previdenciária:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;"

Quanto à incidência sobre o faturamento e o lucro, também não há menção ao

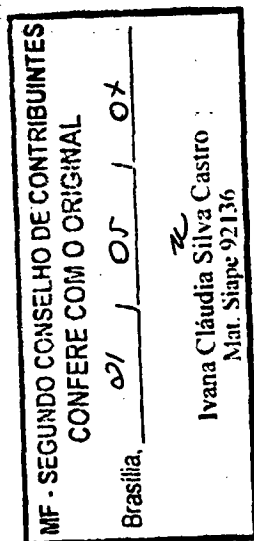
PIS:

"Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

[...]"



Dessa forma, diante o acima exposto, convicta estou de que a imunidade a que se referem os textos constitucionais não se aplicam ao PIS.

II - PIS – entidades sem fins lucrativos – enquadramento legal

No segundo momento, mostra-se relevante o exame do enquadramento das ENTIDADES sem fins lucrativos, para efeitos do pagamento do PIS; se sobre a folha de pagamento (1%), ou, pelo PIS/Faturamento, como as EMPRESAS, de fins econômicos.

Segundo a decisão recorrida, a entidade estaria enquadrada no regime PIS/faturamento tendo em vista a suspensão da imunidade (IRPJ) conforme expedição do Ato Declaratório Executivo nº 0192, DOU de 20/11/2003 (matéria ainda sob análise, em processo próprio).

Penso estar equivocada a decisão recorrida. Isto porque o fenômeno lógico da subsunção do conceito do fato ao conceito da norma somente pode ocorrer entre estruturas lógicas iguais. O conceito do fato existe no ato de aplicação, mas não poderá estar ausente na norma. Não ocorrendo a devida subsunção lógica não se pode falar no estabelecimento da relação jurídica e na constituição da obrigação e do dever legal cometido à contribuinte.

É necessário verificar se o fato em concreto é identificado na hipótese contida na norma legislativa. Verificar se o fato descrito pela fiscalização (possível perda da imunidade/isenção do IR) é o mesmo que a norma elegeu para compor o rol dos fatos jurídicos (enquadramento no regime PIS/Faturamento). E para tanto é imprescindível identificar a norma jurídica de forma inconfundível.

Tal condição, mais do que ser um direito do sujeito passivo, é pressuposto de validade da própria existência do Direito, da preservação do sistema jurídico e, ainda, do dever de ofício da autoridade administrativa que está sujeita ao cumprimento do princípio da legalidade. Se inexistente norma, não cabe ao intérprete tomar outra como emprestada.

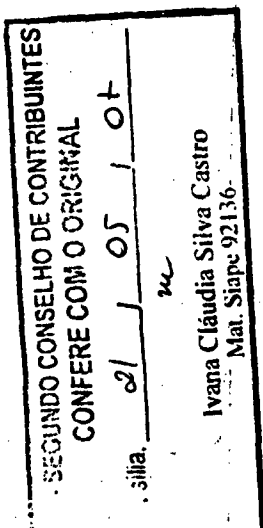
Hugo de Brito Machado, ao tratar do “Fato gerador e da hipótese de incidência” (in: “Curso de Direito Tributário”, Editora Malheiros, 11ª Edição, 1996, São Paulo, págs. 90/92) ensina:

“A expressão hipótese de incidência designa com maior propriedade a descrição, contida na lei, da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, enquanto a expressão fato gerador diz da ocorrência, no mundo dos fatos, daquilo que está descrito na lei. A hipótese é simples descrição, é simples previsão, enquanto o fato é a concretização da hipótese, é o acontecimento do que fora previsto”.

‘É sabido que a validade dos atos jurídicos depende de três requisitos: agente capaz, objeto lícito e possível e forma prevista ou não proibida pela lei (Código Civil, art. 82). Ausente qualquer um desses requisitos, o ato é inválido juridicamente.’

[...]

‘... se não observada a forma legalmente prevista, ou se foi adotada uma forma proibida, o ato, em qualquer dos casos, não tem validade jurídica’.”



As lições acima, utilizadas para determinar os contornos dos atos jurídicos administrativos praticados pela autoridade fiscal para fazer incidir a norma tributária, são muito oportunas para o caso em tela. No caso, entendeu a r. fiscalização que, em havendo cassação da imunidade (impostos), deve a contribuinte sujeitar-se às regras do PIS sob o enquadramento de PIS/Faturamento.

Vê-se, no entanto, que a legislação somente se refere ao PIS sobre a folha, em se tratando de entidades de fins não econômicos.

Na modalidade PIS sobre folha de pagamento a contribuição já tinha previsão na Lei Complementar n.º 7/70 e foi regulamentada, para os períodos de apuração entre janeiro/1996 a setembro/1999, na MP n.º 1.212/95 e edições posteriores, culminando na Lei n.º 9.715/98 que assim tratou da matéria:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

[...]

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

[...]”.

Percebe-se que o dispositivo se refere a entidades sem fins lucrativos de forma genérica ressaltando a circunstância de ser empregadora. Sob esse prisma pode-se entender que uma entidade beneficente de assistência social, como espécie daquela, sendo empregadora pagaria a contribuição nessa modalidade PIS sobre a folha de pagamento, **não importando no caso, se IMUNE ou ISENTA para fins de pagamento do IR, da CSL ou da Cofins, sujeitas no meu entender às regras do art. 14 do CTN.**

Desta feita, penso não ser relevante o fato de se, para efeitos do imposto de renda, a contribuinte faz jus ou não à isenção/imunidade do imposto. Isto porque, repita-se, em se tratando de PIS, inexistente regra legislativa nesse sentido. O legislador tipificou o enquadramento levando em consideração a natureza da entidade – sem finalidades lucrativas.

A MP n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1999 e reedições, culminando na MP n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, revogou o dispositivo da Lei n.º 9.715/98 supratranscrito. Entretanto, manteve a sistemática de tributação:

“Art.13.A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I-templos de qualquer culto;

II-partidos políticos;

III-instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV-instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

F - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Assilia. 21 / 05 / 07
	<i>κ</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijapc 92136

φ

[...]

VIII-fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

[...]"

A título de argumentação, porque o período é anterior, veja-se que o Decreto regulamentador do PIS (art. 9º do Decreto nº 4.524/2002) engloba as entidades sem fins lucrativos, sejam isentas ou imunes dos impostos ou contribuições, no regime de folha de pagamento. Confira-se:

"Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13):

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

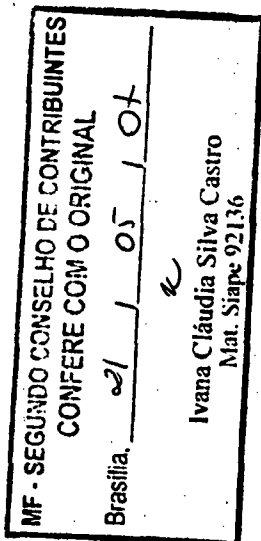
X - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

IX - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações estaduais de cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971." (destaques em parênteses não são do original)

Nesse entendimento, em relação às entidades sem fins lucrativos acima elencadas, são e serão sempre contribuintes do PIS, tendo como base de cálculo o total da folha de pagamento mensal de seus empregados, à alíquota de 1% (um por cento), porque assim definiu o legislador.

Inexiste previsão legal de enquadramento das entidades sem fins lucrativos, como é o caso, de virem a se sujeitar às normas estabelecidas para as empresas, ou seja, sobre o faturamento, no caso de virem a perder a condição de serem imunes para os impostos.

Como todo ato da administração é ato vinculado à lei, fonte material de produção de atos, e, inexistindo lei específica, de forma a exigir o PIS sobre o enquadramento de PIS/Faturamento, concluo pela impossibilidade de se manter o lançamento na forma em que foi efetuado.




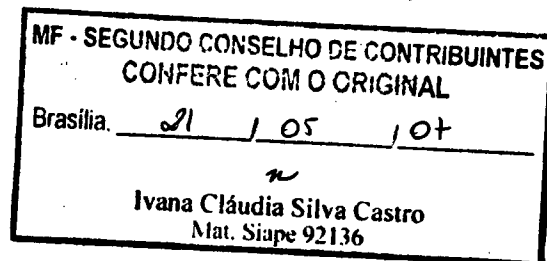
Conclusão

Diante do acima explanado, concluo no sentido de que: (i) a contribuição para o PIS tem destinação constitucional específica, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, não se lhe aplicando os dispositivos do art. 195 da Carta Magna, inclusive no que se refere ao gozo da imunidade previsto no § 6º desse artigo; e (ii) as instituições de educação, sem fins lucrativos, são contribuintes do PIS com base na folha de salários, nos termos da legislação pertinente.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de cancelar o auto de infração porque formalizado com base no PIS/Faturamento, da qual as entidades de fins não lucrativos não estão sujeitas, independentemente do resultado final do processo administrativo (IR) onde a contribuinte discute a imunidade do Imposto de Renda.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília: 21 / 05 / 04

u
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator-Designado

Analisa-se, neste voto, a questão preliminar relativa à competência deste Colegiado para apreciar o presente recurso.

A ação fiscal foi iniciada em janeiro de 2004, referindo-se, inicialmente ao IRPJ do ano de 2000 (fl. 02), sendo estendida para o PIS e a Cofins em junho do mesmo ano (fl. 02), também apenas para o ano de 2000.

Já no Termo de Início de Fiscalização informa-se que foi suspensa a isenção da LBV pelo ADE n.º 0192, publicado no DOU de 20/11/2003 (fl. 58) – Processo n.º 13808.001223/2002-11.

Por outro lado, quando da ciência do ADE, foi informado à LBV que poderia impugná-lo, e que, havendo auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário seriam reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente (v. fl. 57).

No TVF, fls. 91/94, a Fiscalização informa e demonstra que apurou o PIS/Faturamento sobre a Receita Bruta sem qualquer dedução, descontando do valor assim calculado o PIS/Folha de Pagamento, objeto de lançamento no Processo n.º 13808.000043/2002-11 – Recurso n.º 135.264, constituindo a exigência somente da diferença.

Houve, também, a lavratura de autos de infração para exigência de IRPJ e CSLL, que foram objeto do Processo n.º 19515.001140/2004-65, o qual, juntamente com o processo relativo à suspensão da imunidade, encontra-se pendente de decisão junto ao 1.º Conselho de Contribuintes (Quinta Câmara).

A suspensão da isenção da LBV, conforme consta no Ato Declaratório n.º 121/2003, publicado no Diário Oficial da União em 17/11/2003 (fl. 58), está fundamentada no art. 32 da Lei n.º 9.430, do qual destaca-se o seguinte:

“Art.32. ...

[...]

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I -a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II -a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º *A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.*

§ 8º - A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente."

As disposições legais supratranscritas deixam claro que, no caso de suspensão de imunidade (ou de isenção), as impugnações contra o Ato Declaratório e contra os lançamentos tributários devem ser reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Em segunda instância, o Conselho competente para decidir o recurso apresentado contra o Ato Declaratório será competente para julgar os recursos relativos a todos os autos de infração. Isto porque, a questão da suspensão da imunidade ou da isenção é prejudicial ao julgamento dos lançamentos tributários.


Os Processos nºs 13808.001223/2002-11 e 19515.001140/2004-65, relativos ao Ato Declaratório nº 121/2003 e aos autos de infração do IRPJ e reflexos já se encontram na 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que detém a competência regimental para apreciar o recurso contra a suspensão da isenção do imposto de renda.

Conseqüentemente, por força do disposto no § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, é o Primeiro Conselho competente, também, para julgar o recurso voluntário apresentado contra o lançamento de PIS/Faturamento, mesmo que decorrente do procedimento comumente denominado de verificações obrigatórias, porque a motivação primeira desta exigência é a suspensão da isenção tributária da autuada.

Pelo exposto, meu voto é para que este Colegiado decline da competência de julgamento do presente processo, enviando-o para o Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de seja julgado conjuntamente com o Processo nº 13808.001223/2002-11, relativo à suspensão da isenção.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	21 / 05 / 07
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	